

Questão prejudicial

Deve o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/83/UE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que, para responder à questão de saber se um botão ou uma função semelhante, cuja ativação integra o processo de encomenda no âmbito de um contrato celebrado à distância por via eletrónica na aceção do primeiro parágrafo desta disposição e que não está identificado com a expressão «encomenda com obrigação de pagar», está identificado com uma formulação correspondente inequívoca na aceção desta disposição que indica que a realização da encomenda implica a obrigação de pagar ao profissional, se deve atender exclusivamente à identificação do botão ou da função correspondente?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 22 de abril de 2021 — Coca-Cola European Partners Deutschland GmbH/L.B.

(Processo C-257/21)

(2021/C 297/24)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Coca-Cola European Partners Deutschland GmbH

Recorrida em «Revision»: L.B.

Questões prejudiciais

1. A Diretiva 2003/88/CE ⁽¹⁾, relativa à organização do tempo de trabalho, é aplicada, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, primeiro período, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por uma disposição de uma convenção coletiva, se esta disposição estabelecer uma compensação pelo trabalho noturno irregular mais elevada do que a compensação pelo trabalho noturno regular?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: É compatível com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a disposição de uma convenção coletiva que prevê uma compensação pelo trabalho noturno irregular mais elevada do que a compensação pelo trabalho noturno regular se tiver igualmente por objetivo compensar, além dos prejuízos para a saúde causados pelo trabalho noturno, os constrangimentos devidos à maior dificuldade de planificação em caso de trabalho noturno irregular?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 22 de abril de 2021 — Coca-Cola European Partners Deutschland GmbH/R.G.

(Processo C-258/21)

(2021/C 297/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Coca-Cola European Partners Deutschland GmbH

Recorrido em «Revision»: R.G.

Questões prejudiciais

1) A Diretiva 2003/88/CE⁽¹⁾, relativa à organização do tempo de trabalho, é aplicada, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, primeiro período, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por uma disposição de uma convenção coletiva, se esta disposição estabelecer uma compensação pelo trabalho noturno irregular mais elevada do que a compensação pelo trabalho noturno regular?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial:

É compatível com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a disposição de uma convenção coletiva que prevê uma compensação pelo trabalho noturno irregular mais elevada do que a compensação pelo trabalho noturno regular se tiver igualmente por objetivo compensar, além dos prejuízos para a saúde causados pelo trabalho noturno, os constrangimentos devidos à maior dificuldade de planificação em caso de trabalho noturno irregular?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg (Luxemburgo) em 10 de maio de 2021 — État du Grand-duché de Luxembourg, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA/Navitours SARL

(Processo C-294/21)

(2021/C 297/26)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg

Partes no processo principal

Recorrentes: État du Grand-duché de Luxembourg, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA

Recorrida: Navitours SARL

Questões prejudiciais

O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 77/388/CE, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme⁽¹⁾, que dispõe que «[e]stão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado: 1. As entregas de bens e as prestações de serviços, efetuadas a título oneroso, no território do país, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade»

e/ou o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 77/388/CE, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, que dispõe que «[p]or lugar das prestações de serviços de transporte entende-se o lugar onde se efetua o transporte, tendo em conta as distâncias percorridas»

aplica(m)-se e conduz(em) a uma tributação em sede de IVA no Luxemburgo das prestações de transporte de pessoas efetuadas por um prestador estabelecido no Luxemburgo, quando estas prestações são efetuadas no interior de um *condominium*, definido pelo Tratado entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República Federal da Alemanha sobre o traçado da fronteira comum entre os dois Estados e pela troca de cartas, assinadas no Luxemburgo em 19 de dezembro de 1984, como um território comum sob soberania comum do Grão-Ducado do Luxemburgo e da República Federal da Alemanha, relativamente ao qual não existe, em matéria de cobrança do IVA sobre as prestações de serviços de transporte, um acordo entre os dois Estados conforme previsto no artigo 5.º, n.º 1, do Tratado entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República Federal da Alemanha sobre o traçado da fronteira comum entre os dois Estados, de 19 de dezembro de 1984, nos termos do qual «[o]s Estados contratantes resolvem as questões relativas ao direito aplicável no território comum sob soberania comum mediante um acordo adicional?»

⁽¹⁾ JO 1977, L 145, p. 1.